



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DÉBORA CRISTINA COELHO ARAÚJO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
CONSTITUCIONAL**

**BARBACENA -MG**

**2017**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**DÉBORA CRISTINA COELHO ARAÚJO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
CONSTITUCIONAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação: Profº. Espec. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

**BARBACENA -MG**

**2017**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**DÉBORA CRISTINA COELHO ARAÚJO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
CONSTITUCIONAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação: Profº. Espec. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Profº. Espec. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profº. Ítalo Paulucci Cascapera Sogno  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profº José Augusto Penna Naves  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

**BARBACENA-MG**

**2017**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Professor Orientador Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 15 de dezembro de 2017.

Débora Cristina Coelho Araújo

# **COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL**

**Débora Cristina Coelho Araújo \***

**Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão \*\***

## **RESUMO**

Recentemente, com os mega-esquemas de corrupção no cenário jurídico brasileiro, a colaboração premiada tem evidenciado um papel de grande importância como meio de investigação criminal. O presente trabalho tem por escopo analisar esse instituto da colaboração premiada, regulamentado pela Lei 12.850 de 2013, que trata das organizações criminosas. Bem como, esclarecer o conceito e a natureza jurídica do instituto, sua constitucionalidade e uma análise a cerca do direito comparado, buscando, sobretudo, destacar sua contribuição jurídica para com o Estado. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que visa verificar a legitimidade dos estudos feitos sobre o tema e enriquecê-los.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Crime Organizado. Constitucionalidade.

---

\* Aluna do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena – MG – E-mail: debora\_araujo@hotmail.com.

\*\* Professor orientador. Especialista em Direito Civil e Processo Civil

## SUMÁRIO

|                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 - INTRODUÇÃO.....</b>                                                         | <b>06</b> |
| <b>2 - BREVE HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>                            | <b>06</b> |
| <b>3 - O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA - CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....</b> | <b>08</b> |
| <b>4 - CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>                        | <b>10</b> |
| <b>5 - COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO .....</b>                        | <b>11</b> |
| <b>6- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                               | <b>13</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                            | <b>14</b> |

## 1- INTRODUÇÃO

É notório que o tema colaboração premiada tem se destacado nos dias hodiernos, na mídia e na sociedade em geral, devido à repercussão em âmbito nacional de esquemas de corrupção, como exemplo a “Operação Lava Jato”.

O Estado, nesse sentido, diante da necessidade de combater o crime e no impasse de acompanhar a evolução das organizações criminosas, fez da colaboração premiada um meio para suprir a ineficiência estatal e apresentar resultados práticos à sociedade.

O instituto da colaboração é alvo de críticas, tanto em relação ao seu *modus operandi*, regulamentado pela Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Tal instituto, trata-se de um instrumento da persecução penal destinado a obtenção de provas de um fato delituoso, pelo qual o réu, sendo coautor de crime, revela os demais integrantes da organização criminosa, em troca de benefícios.

O acordo de colaboração premiada não constitui por si só um meio de prova propriamente dito, configura-se como um meio de obtenção de prova em que é remetida à aquisição de entes providos de capacidade probatória.

Dessa forma, o presente trabalho trata sobre o instituto da colaboração premiada como sendo um recurso proficiente ao combate das organizações criminosas, sobretudo, buscando a importância de sua aplicação nos dias atuais e destacando sua contribuição no ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologicamente foram analisadas doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, sendo a pesquisa baseada na revisão de bibliografias a respeito do tema, por meio de um estudo exploratório.

## 2 - BREVE HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Os primeiros indícios da aplicação do instituto podem ser encontrados no livro da Bíblia, quando Judas Iscariotes delatou Jesus de Nazaré em troca de moedas.

No Brasil, a colaboração premiada tem suas origens desde as Ordenações Filipinas no ano de 1603, estendendo até 1830, quando então foram revogadas pelo Código Criminal do Império. Era prevista em dois títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, assim como nas palavras de Damásio de Jesus:

O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesma Magestade” (sic), tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes (JESUS, 2005).

Um exemplo marcante da aplicação do instituto ocorreu no movimento histórico-político, chamado de Inconfidência Mineira, no qual alguns de seus integrantes fizeram várias delações. Um deles foi Joaquim Silvério dos Reis, que em troca de perdão da sua dívida com a Fazenda Pública, delatou o mártir da Inconfidência, Tiradentes, sendo o mesmo executado.

Nas palavras de Renato Brasileiro sobre a história da colaboração:

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão *crown witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia. (LIMA, 2016, p. 520).

Ao longo do tempo, a colaboração premiada ganhou destaque na legislação penal e processual penal brasileira. Foi a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) a pioneira em tratar de tal instituto.

No âmbito internacional, dois dispositivos também trataram da colaboração premiada, a Convenção de Mérida internalizada pelo Decreto nº 5.687/2006 e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que foi promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, onde estabelece em seu artigo 26 que, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para encorajar as pessoas que participem ou que tenham participado de grupos criminosos organizados a fornecerem informações úteis, às autoridades competentes para a investigação de tais grupos.

Em sequência, vários diplomas legais trataram do instituto da colaboração, sob o termo “delação premiada”, mas com a promulgação da Lei 12.850 de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, que passou a regulamentar o instituto e que trouxe diversas técnicas de investigações, com o intuito de auxiliar o Estado na luta contra as organizações criminosas, consagrou-se como “colaboração premiada”.

### **3 - O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA - CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

A colaboração premiada é mais que uma confissão em sentido estrito e mais que um simples testemunho, é uma técnica de investigação do direito processual penal para a solução de delitos, onde o acusado colabora voluntariamente com as autoridades no intuito de revelar o fato delituoso, a identificação dos demais coautores e partícipes, assim como, sua participação, em troca de benefícios legais.

Afirma o jurista Luiz Flávio Gomes (2015, p. 239) que:

“São 4 (quatro) os requisitos que devem estar concomitantemente presentes para que seja possível a celebração de um acordo de colaboração premiada, quais sejam: confissão, voluntariedade, aptidão eficaz e circunstâncias objetivas e subjetivas (Grifos originais).” De acordo com o aludido professor, os requisitos acima citados deverão estar presentes para que o Ministério Público possa firmar um acordo de colaboração com o pretendo colaborador.”

O réu que aceita o acordo de colaboração premiada renuncia automaticamente ao seu direito ao silêncio e, claramente, precisa dizer a verdade, visto que, se prestar informações falsas ou omiti-las poderá ter o acordo cancelado. Assim, caso as informações fornecidas pelo réu sejam inverídicas, poderá o juiz aumentar a sua condenação e ainda processá-lo por “delação caluniosa”, sendo penalizado com dois a oito anos de prisão por faltar com a verdade.

Como espécie do direito premial, pode ser conceituada nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2015, p.46), como sendo:

uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Frederico Valdez Pereira (2014, p.39), assim conceitua:

(...) é possível, em linhas gerais, considerar a colaboração processual como uma técnica de investigação sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior da organização criminosa a partir da confissão do colaborador, sendo que a atitude cooperativa advém, de regra, da expectativa do prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada.

A Lei 12.850/2013, principal dispositivo legal a prever a colaboração premiada, classificou o instituto em seu artigo 3º, inciso I, como sendo um meio de obtenção de prova. Regulamentou a colaboração como causa de diminuição de pena, disciplinando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e também o perdão judicial. Há ainda a

previsão de o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia em face do agente colaborador.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p.46), ao definir a natureza jurídica da colaboração premiada, defende que não se pode confundi-la com os prêmios legais que dela decorrem, uma vez que, ela funciona como um meio de obtenção de prova. Assim exemplifica:

Por exemplo, se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão ou sequestro

A natureza jurídica processual da colaboração premiada é vista como uma técnica especial de investigação, em relação aos acusadores, e como uma estratégia de defesa para com os acusados.

Já a natureza jurídica material da colaboração premiada vem a partir da relação com a Teoria do Fato Jurídico, podendo, assim, ser encarada como um negócio jurídico. E por se tratar de negócio jurídico, a manifestação de vontade das partes deve ser voluntária, ou seja, sem qualquer tipo de coação, ameaça ou violência.

Didier (2016, p.188), a partir da natureza material, certifica que:

Em síntese, a colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850.2013 é (i) ato jurídico em sentido lato, já que a exteriorização de vontades da parte é elemento cerne nuclear do seu suporte fático; (ii) é negócio jurídico, pois a vontade atua também no âmbito da eficácia do ato, mediante a escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficácias e seu conteúdo; (iii) é negócio jurídico bilateral, pois formado pela exteriorização de vontade de duas partes, e de natureza mista material e processual), haja vista que as consequências jurídicas irradiadas são de natureza processual e penal material; (iv) é contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos.

O Ministro Dias Toffoli, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, fixou o seguinte entendimento:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

#### **4. CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Em um Estado Democrático de Direito o processo penal cumpre, de um lado, o intuito de estabelecer limites para a intervenção estatal, em que o acusado é um sujeito de direitos e meritório da tutela de normas constitucionais. E por outro lado, o processo penal é um meio de concretização do poder punitivo, aplicado a partir do direito penal.

Por sua vez, a colaboração premiada passou a ter uma importância inquestionável no combate à criminalidade organizada, mas é alvo de várias divergências quanto ao seu cumprimento na prática forense, frente aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Há quem considere a colaboração premiada um instituto inconstitucional, por violar o princípio na moralidade, por ter um caráter antiético, visto que, o colaborador é “incentivado” a trair seus comparsas em benefício próprio. Do mesmo modo, há quem diga que tal instituto fere alguns princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da proporcionalidade da aplicação da pena, por haver emprego de sanções diferentes àqueles que praticaram o mesmo crime.

Os que defendem a inconstitucionalidade pregam que o Estado não pode fomentar, premiar condutas que infrinjam a ética e a moral, uma vez que, o mesmo visa priorizar um direito penal mínimo e garantidor dos direitos individuais postos na Constituição Federal.

Ao revés, afirma Guilherme Nucci (2015, p.45) que “no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado”.

Por outro lado, há quem defenda ser tal instituto constitucional, na medida em que não existe violação aos direitos e garantias fundamentais do acusado, pois o mesmo age por sua própria vontade, sem o emprego de violência ou ameaça, sendo respeitada a sua liberdade de escolha.

Sobre a colaboração premiada explica Renato Brasileiro Lima (2015, p.731):

Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.<sup>9</sup>

A colaboração premiada, como meio de prova, não pode ter suas raízes contaminadas com a violação de princípios constitucionais, assim como o do silêncio e do contraditório, pois causaria nulidade a um processo futuro, além de ferir os direitos individuais do acusado.

A condenação do acusado não pode ser fundamentada apenas com o depoimento do correu, posto que se deva fazer uma correlação com as demais provas do processo, devendo ter o acusado o direito de confrontar a própria acusação. Portanto deve-se preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, que estão previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, evitando, de tal modo, uma condenação injusta.

Preserva-se também o direito constitucional ao silêncio, contido na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LXIII, uma vez que a colaboração premiada é um ato voluntário que parte da vontade própria do acusado, ou seja, não é obrigatório.

Quanto ao princípio da proporcionalidade da aplicação da pena não há que se falar na sua violação, visto que o colaborador a partir da sua voluntariedade em contribuir com a persecução penal tem sua culpabilidade diminuída no fato criminoso, devido ao seu arrependimento, exercendo assim uma conduta diversa em relação aos demais coautores do crime.

Assim ressalta Nucci (2015, p. 45) que “o delator ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave”.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, asseverou ser o instituto da colaboração premiada “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”.

Na concepção do Ministro, Carlos Ayres Britto, a colaboração é sim constitucional, visto que é um dever do Estado e um direito da sociedade, uma vez que está disposta no âmbito da segurança pública. Para o Ministro, “o delator, no fundo, à luz da Constituição, é um colaborador da Justiça.” (BRASIL, 2008).

Nas palavras de Nucci (2014, p.620), o instituto possui aspectos positivos e negativos e afirma “que a delação premiada é um mal necessário, mas o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito”.

## **5. COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO**

A colaboração premiada no Brasil foi inspirada no sistema jurídico criminal norte-americano.

Nos Estados Unidos, na década de 60, manifestaram-se os primeiros registros da utilização da colaboração premiada (plea bargaining) e foi se intensificando após a Guerra Civil.

A partir do ano de 1970, a *plea bargaining*, foi definitivamente aceita, em virtude da sua pacificação na Suprema Corte Americana, tendo como exemplo os casos *Bordenkircher v. Hayes* (1978) e *Pollard v. U.S.* (1992).

O acordo de colaboração, nos Estados Unidos, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, órgão responsável pela acusação e que possui ampla discricionariedade quanto ao oferecimento ou não da denúncia, podendo assim dispor da ação penal, reservando-se ao juiz a homologação do acordo. Antes de homologar, o Magistrado deve verificar a voluntariedade das informações prestadas pelo acusado.

No sistema norte-americano *common law*, na *plea bargaining*, quando o acusado se revela culpado em seguida ele é sentenciado, sem haver a necessidade de um processo para a formação da culpa, ao contrário do *civil law* do direito brasileiro, em que a confissão é somente mais uma prova.

Doorgal Andrada (2015, p.46), destaca que o acordo com o Ministério Público varia “desde a redução da sua pena apenas por confessar um crime. Outros recebem alteração na capitulação da denúncia, e há o benefício da prisão perpetua para afastar a pena de morte”.

O instituto da *plea bargaining* tem como subespécie o *approvement*, resume-se na não-incriminação do agente em razão das declarações prestadas. E se subdivide em *charge bargaining* (negociação sobre a imputação), *sentence bargaining* (negocia-se a pena e demais consequências do crime) e negociação mista (as duas ao mesmo tempo). (GOMES, 2015).

Na *plea bargaining*, a célere solução do fato delituoso pelo acordo pactuado entre a promotoria e o acusado, atende a interesses políticos e, acima de tudo, financeiros, evitando-se despesas desnecessárias com a persecução penal.

Na Itália, o instituto da colaboração premiada (*pentitismo*) foi adotado a partir da década de 70, a partir da Lei 304/1982, com o intuito de combater o terrorismo. Mas foi com a operação Mani Pulite ou “Operação Mãos Limpas”, em 1992, que objetivava a derrota da máfia italiana, que tal instituto ganhou grande destaque.

Nas palavras do juiz Sergio Moro (2004, p.56) a operação *mani pulite* foi “uma das mais impressionantes cruzadas judiciais contra a corrupção política e administrativa.”

Ensina Eduardo Araújo da Silva (2003, p.79):

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos colaboradores da justiça é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado *pentitismo* do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação

de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoadado perante as organizações criminosas.

Temos no Brasil a pessoa do réu colaborador com a justiça. Já no direito italiano temos três categorias de colaboradores: o *arrepentido* (*pentiti*), que é aquele que abandona ou destitui a organização criminosa garantindo a não perpetração de seus crimes; o *dissociado*, aquele que confessa ser o autor das infrações penais, que se empenha para suavizar os danos causados e impede a consumação de crimes conexos; e o *colaborador*, que além de efetuar os atos expostos acima, colabora no provimento de elementos de provas significativas para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores.

Um dos casos mais famosos de colaboração premiada ocorridos na Itália foi o de Tommaso Buscetta, quando houve o desmantelamento da máfia italiana. Tommaso era ex-integrante da organização “Cosa Nostra” e participou da máfia por muito tempo. Ele não buscava benefícios ou vantagens com as suas colaborações, pleiteava pela sua segurança e pela proteção da sua família, em razão de ter tido dois filhos, o irmão e o genro assassinados por adversários mafiosos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos maiores desafios da sociedade moderna é o combate ao crime. A criminalidade evolui incessantemente, devendo o Direito evoluir do mesmo modo, posto que, apenas com institutos legalmente previstos e constitucionalmente respaldados, é que alcançaremos um eficiente combate à criminalidade moderna. Desse modo, o Estado precisa de meios fortes e eficazes, que de fato permitam o combate a essa criminalidade.

E, nesse cenário, o instituto da colaboração premiada constitui um importante instrumento no combate ao crime organizado, sendo utilizado em situações em que é preciso uma atuação mais contundente e eficiente do Estado, contanto que sua aplicação seja feita respeitando o devido processo legal.

Existem controvérsias no tocante à constitucionalidade deste instituto. Há quem considere a colaboração, inconstitucional, sob o argumento de que a mesma viola princípios constitucionais e afronta à ética e à moralidade.

Partimos do pressuposto de que o instituto da colaboração premiada é constitucional e não viola qualquer preceito ou garantia constitucional.

A colaboração premiada é, em síntese, um ato de traição. Mas não há que se falar em ética ou moral, em um contexto onde o crime é o cerne da questão e o criminoso é quem cria suas próprias regras.

Dessa maneira, deve-se buscar o equilíbrio entre os interesses do Estado e os direitos individuais do acusado, na apuração do crime organizado, sendo injustificável a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como qualquer violação aos direitos e garantias constitucionais do acusado no processo penal condenatório.

A colaboração premiada, assim como a plea bargaining norte-americana, são técnicas de defesas válidas, mas que devem ser bem empregadas. E, ao Brasil, é preciso cuidado ao espelhar-se no sistema jurídico criminal dos Estados Unidos da América.

Um grande passo no ordenamento jurídico brasileiro seria ter a colaboração premiada exclusivamente regulamentada por uma lei, onde trataria do instituto em todas as suas modalidades e assim não deixaria lacunas para ser interpretada conforme o livre convencimento de quem a utilizará.

## ABSTRACT

Recently, with the mega-schemes of corruption in the Brazilian legal scene, the award-winning collaboration has evidenced a role of great importance as a means of criminal investigation. The purpose of this paper is to analyze this institute of award-winning collaboration, regulated by Law 12.850 of 2013, which deals with criminal organizations. As well as clarifying the concept and legal nature of the institute, its constitutionality and an analysis about comparative law, seeking, above all, to highlight its legal contribution to the State. It is a bibliographical research that seeks to verify the legitimacy of the studies done on the subject and to enrich them.

**Keywords:** Award Winning Collaboration. Organized crime. Constitutionality.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSCHULER, Albert W. *Plea bargaining and its history*. In FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil** Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FerreiraCO](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO)> Acesso em: 14 out. 2017.

ANDRADA, Doorgal. **A delação premiada tem limites na lei nº 12.850/2013 e não se confunde com o plea bargaining**. Justiça & cidadania. Rio de Janeiro, O.S. Salles, 1999. Referência: n. 175, p. 46–48, mar., 2015. Disponibilidade: Rede.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006**. Institui a Convenção de Mérida. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004**. Institui a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Colaboração premiada – noções gerais e natureza jurídica** In DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Processo Penal: Coleção Repercussões no novo CPC**, v. 13, p. 188-235. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: delação premiada**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 6, n. 1, Jan./Jun.2015.

\_\_\_\_\_. *Organizações criminosas e técnicas. especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: JusPodivm, 2015

JESUS, Damasio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 30 out. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, volume único**, 4º ed. Revista ampliada e atualizada: JusPODIVM, 2016,p.28.

\_\_\_\_\_, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 3ª ed. Revista e atualizada: Juspodivm, 2015, p.731.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.620.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014,pp.39-40.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003,p.79.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus nº 127.483**, órgão coator relator da pet 5244 do Supremo Tribunal Federal, paciente Erton Medeiros Fonseca e impetrante José Luiz Oliveira Lima e outros (a/s), Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-toffoli-reconhecendo-hc.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_\_.STJ. **Habeas corpus nº 90.688**. Primeira Turma, Paraná, PR, DJe de 12 de fevereiro de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJusticaEletronico/pesquisarDiarioEletronico.asp>> Acesso em: 17 nov. 2017.